



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000608/2006-25
Recurso nº 163.412 Embargos
Acórdão nº 2201-00.820 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Embargante TANIA RIBEIRO DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada omissão no acórdão embargado que deixou de examinar matéria arguida no recurso, acolhe-se os embargos para sanar a omissão.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DO FATO GERADOR. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF Nº 38).

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão indicada no acórdão 2201-00491, sem alterar, contudo, suas conclusões.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) ,

Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Recorrente, acima identificada, às fls. 231/235.

Sustenta a Embargante que o acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar arguição de nulidade do lançamento por erro na identificação temporal do fato gerador.

Em exame preliminar de admissibilidade, o senhor Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção determinou a inclusão do processo em pauta para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Embargante aponta omissão do acórdão embargado que teria deixado de apreciar arguição de nulidade

De fato, compulsando os autos verifico que a Contribuinte arguiu, em sede de recurso voluntário, a nulidade do lançamento, que teria considerado o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 refere-se à apuração mensal do imposto com base em depósitos bancários.

Verificada a omissão, penso que os Embargos devem ser acolhidos para que seja sanada a omissão.

Quanto à matéria questionada, que não é questão preliminar, mas de mérito, a matéria não é nova para este Conselho que já tem posição consolidada em súmula no sentido de que, nos casos de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF Nº- 38)

O exame dessa questão, portanto, em nada altera a decisão anteriormente proferida.

Processo nº 10120.000608/2006-25
Acórdão nº 2201-00.820

S2-C2T1
Fl. 2

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para suprir a omissão, sem alterar, contudo, as conclusões do acórdão embargado.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10120.000608/2006-25

Recurso nº : 163.412

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.820.

Brasília/DF, 23/09/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional